



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT  
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

**Parecer nº 33/2026**

**Matéria:** Emenda Modificativa nº 1, de 2026, ao Projeto de Lei nº 2, de 2026

**Autor:** Comissão de Constituição, Legislação e Redação.

**Ementa:** Altera e acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 2, de 2026, que regulamenta os critérios para concessão de recursos financeiros a entidades privadas no Município de Pedra Preta.

**1. EXPOSIÇÃO**

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a presidência do Vereador Matheus Santana Barbosa, reuniu-se extraordinariamente no dia 5 de março de 2026, com a presença de todos os membros, na Sala das Comissões Permanentes, para analisar a Emenda Modificativa nº 1, de 2026, ao Projeto de Lei nº 2, de 2026, de autoria do Executivo Municipal, que altera e acrescenta dispositivos relativos aos critérios de concessão de recursos financeiros a entidades privadas no Município de Pedra Preta.

**O presidente da Comissão, amparado em dispositivos regimentais, reservou a si o direito de exarar o presente parecer.**

Antes de adentrar a análise do Projeto, é importante frisar que, de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

**2. RELATÓRIO**

A emenda em exame, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Redação, altera o Projeto de Lei nº 2/2026 para instituir, no âmbito da disciplina municipal de concessão de recursos financeiros a entidades privadas, um regime simplificado para projetos de menor valor, fixando salvaguardas mínimas de plano de trabalho, identificação da entidade, regularidade jurídica mínima, demonstração da execução do objeto, rastreabilidade financeira, vedação ao fracionamento artificial, disciplina de prestação de contas, motivação das decisões de reprovação e cabimento de recurso administrativo.

Também prevê que a operacionalização do regime será objeto de regulamentação do Poder Executivo.

Inicialmente, sob o ângulo material, a emenda permanece no mesmo campo normativo do projeto originário. O projeto trata dos critérios para concessão de recursos financeiros a entidades privadas no Município; a emenda, por sua vez, não introduz matéria estranha, mas apenas densifica o regime jurídico dessas transferências/parcerias, especialmente quanto à análise, execução, prestação de contas, contraditório e recurso.

Há, portanto, pertinência temática direta entre proposição principal e modificação proposta.

Como é cediço, a jurisprudência do STF admite emendas parlamentares inclusive em projetos de iniciativa reservada, desde que observados, em síntese, dois limites: pertinência temática com a proposição originária e ausência de aumento de despesa.

A circunstância de o projeto ser de autoria do Executivo não elimina, por si só, o poder de emenda do Legislativo.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT  
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

O parâmetro constitucional relevante é que a emenda não desnature a iniciativa reservada nem acrescente despesa incompatível com o art. 63, I, da CF/88.

Inclusive, o próprio STF registra que a vedação constitucional incide sobre emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quando dela resultar aumento de despesa; fora disso, subsiste espaço legítimo para conformação legislativa, desde que mantida a aderência temática.

Dessa premissa decorre que, em tese, a emenda é formalmente compatível com a iniciativa do Executivo, porque não cria um novo regime autônomo dissociado do projeto; ao contrário, aperfeiçoa o regime já proposto, dentro do mesmo objeto normativo.

No exame de constitucionalidade formal, o ponto mais sensível é verificar se a emenda gera aumento de despesa pública.

Aqui, a leitura do texto revela, em princípio, um conteúdo predominantemente procedimental, garantístico e organizatório: simplifica exigências para projetos de pequeno valor, preserva controle mínimo, veda fracionamento, estabelece contraditório antes da remessa à autoridade superior, exige motivação na reprovação e prevê recurso com efeito suspensivo.

Ademais, a emenda também se harmoniza, em linha geral, com a diretriz da Lei nº 13.019, de 2014, que disciplina o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil e prevê disciplina própria de prestação de contas, com atenção a resultados, controle e regras procedimentais definidas em lei e regulamento.

Assim, não se vislumbra, em princípio, usurpação da esfera administrativa do Executivo.

### 3. CONCLUSÃO

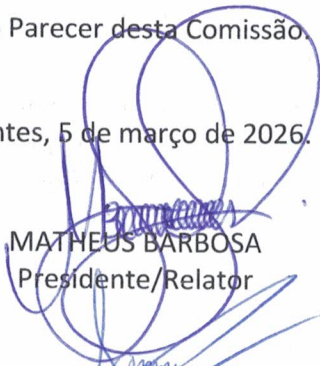
Portanto, nos termos do art. 34, alínea "a", do Regimento Interno, diante das considerações expendidas, este relator manifesta-se FAVORÁVELMENTE à Emenda Modificativa nº 1, de 2026, ao Projeto de Lei nº 2, de 2026, de autoria do Executivo Municipal.

O Relatório foi aprovado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica da matéria em exame.

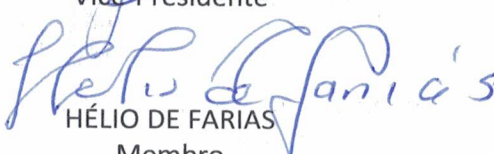
Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

**É o parecer.**

Sala das Comissões Permanentes, 5 de março de 2026.

  
MATHEUS BARBOSA  
Presidente/Relator

  
SAMUEL DE MELO FREITAS  
Vice-Presidente

  
HÉLIO DE FARIAS  
Membro